



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

Emanuel de Melo Ferreira¹

RESUMO

Diante da tentativa de golpe de Estado efetivada em 08 de janeiro de 2023, logo o Supremo Tribunal Federal (STF) ocupou papel de protagonismo na resposta jurídica em face dos manifestantes que praticaram atos de violência na sede dos Poderes ou acamparam diante do Quartel General do Exército em Brasília. Especialmente a partir da atuação monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, ocorreram prisões de flagrante, recebimento de denúncias ajuizadas pela Procuradoria Geral da República e, finalmente, as primeiras condenações daqueles que executaram materialmente o golpismo. É nesse contexto que o presente artigo vai analisar o papel do STF na responsabilização jurídica daquele grupo de pessoas que, mesmo sem deterem foro por prerrogativa de função, acabaram sendo alvo da jurisdição da Corte. Eis a questão central a ser enfrentada: em que medida a aceitação do autoritarismo por parcela do sistema de justiça pode justificar a referida competência do STF? A metodologia desenvolvida para o presente estudo, não se contenta com uma análise formal e abstrata do direito, como se os fatos, ou seja, a realidade a ser apreendida judicialmente, não importasse. Esse tipo de realismo pode proporcionar uma proteção mais efetivada para a democracia, caso se tenha em mente que o golpismo, como ideologia política, merece ser analisado em face da Constituição de 1988, a qual proscree as condutas saudosas do golpismo militar.

Palavras-Chave: STF; Golpismo; Ideologia;

ABSTRACT

In the wake of the attempted coup d'état carried out on January 8, 2023, the Brazilian Federal Supreme Court (STF) quickly assumed a leading role in the legal response against protesters who committed acts of violence at the seats of government or camped outside the Army Headquarters in Brasília. Particularly through the unilateral actions of Justice Alexandre de Moraes, arrests were made in flagrante delicto, complaints filed by the Federal Prosecution Office were accepted, and, ultimately, the first convictions were handed down against those who materially executed the coup attempt. It is within this context that this article will analyze the STF's role in holding this group of individuals legally accountable—even though they did not hold privileged jurisdiction due to their official positions, they still became targets of the Court's jurisdiction. This raises the central question to be addressed: To what extent can the acceptance of authoritarianism by part of the justice system justify the STF's asserted jurisdiction? The methodology employed in this study does not settle for a purely formal and abstract analysis of the law, as if the facts—that is, the reality to be judicially examined—were irrelevant. This kind of realism may provide more effective protection for democracy, provided that coup d'état practice, as a political ideology, is analyzed in light of the 1988 Constitution, which expressly condemns the nostalgic tendencies of military coup-mongering.

Key-Words: STF; Coup d'état; Ideology.

¹ Professor Permanente do PPGD da UFERSA. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Procurador da República. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6802-5704>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6362433441956640>. Contato: emanuelmelo@uern.br.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

1. INTRODUÇÃO

Diante da tentativa de golpe de Estado efetivada em 08 de janeiro de 2023, logo o Supremo Tribunal Federal (STF) ocupou papel de protagonismo na resposta jurídica em face dos manifestantes que praticaram atos de violência na sede dos Poderes ou acamparam diante do Quartel General do Exército em Brasília. Especialmente a partir da atuação monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, ocorreram prisões de flagrante, recebimento de denúncias ajuizadas pela Procuradoria Geral da República e, finalmente, as primeiras condenações daqueles que executaram materialmente o golpe.

É nesse contexto que o presente artigo vai analisar o papel do STF na responsabilização jurídica daquele grupo de pessoas que, mesmo sem deterem foro por prerrogativa de função, acabaram sendo alvo da jurisdição da Corte. Quais argumentos justificam o reconhecimento desse poder? A questão é importante, eis que o juízo natural para o caso, a princípio juiz federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acabou sendo afastado diante da justificativa em torno da conexão com a conduta golpista praticada, por exemplo, por parlamentares federais, o que atrairia a atuação do STF.

Ocorre que essa justificativa, formalmente elencada pelo STF para fixar sua competência, não é suficiente para o enfrentamento efetivo do golpe, como será explorado no texto. Nessa linha, a presente pesquisa propõe uma análise mais séria desse fenômeno, adotando metodologia através da qual o direito pode ser utilizado para identificar e enfrentar ideologias políticas autoritárias objetivamente identificadas a partir da argumentação jurídica dos juristas, especialmente juízes federais e membros do Ministério Público Federal. Nessa linha, a questão antes elencada pode ser refinada: em que medida a aceitação do autoritarismo por parcela do sistema de justiça pode justificar a referida competência do STF?

Para a análise da questão, será necessário, inicialmente, descrever os argumentos do STF em prol de sua competência. Em seguida, a conduta de juízes federais e de procuradores da República em casos paradigmáticos no processo de erosão constitucional² serão estudados a partir de casos como a tentativa de responsabilização penal: a) do jornalista Glenn Greenwald,

² Sobre o tema: MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford; New York: Hart, 2021.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

no contexto das matérias jornalísticas envolvendo a Operação Lava Jato; b) do então assessor do Ex-Presidente Jair Bolsonaro, Filipe Martins, suspeito de incitar racismo a partir disseminação da simbologia em torno do “white power”. Além disso, decisões de desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, com sede em Brasília, admitiram a celebração do golpe militar efetivada pelo governo quando Jair Bolsonaro estava na presidência³, tendo a Desembargadora Maria do Carmo Cardoso chegado a elogiar os manifestantes que acampavam nas proximidades dos imóveis militares, mesmo após o resultado eleitoral das eleições de 2022⁴. Assim, a postura dos agentes de justiça na primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal pode oferecer receios a ponto de, eventualmente, justificar a atuação do STF.

A metodologia desenvolvida para o presente estudo, assim, não se contenta com uma análise formal e abstrata do direito, como se os fatos, ou seja, a realidade a ser apreendida judicialmente, não importasse. Esse tipo de realismo pode proporcionar uma proteção mais efetivada para a democracia, caso se tenha em mente que o golpismo, como ideologia política, merece ser analisado em face da Constituição de 1988, a qual proscribe as condutas saudosas do golpismo militar. Em sendo possível uma espécie de controle de constitucionalidade que auxilie na visualização da aceitação do golpismo por parte de certas autoridades, ter-se-á um argumento robusto em prol da atuação do STF.

2. A COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR O GOLPISMO

O julgamento dos executores da tentativa de golpe de Estado efetivada em 08 de janeiro de 2023 iniciou-se em setembro, mês no qual o STF proferiu a primeira condenação a partir da análise da ação penal n. 1060⁵. Acerca da magnitude dos eventos vivenciados em tal data, tem-

³ Para uma análise dos casos, consultar: FERREIRA, Emanuel de Melo. **Democracia desprotegida: legados da ditadura militar no sistema de justiça**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

⁴ Nas redes sociais, tal autoridade chegou a declarar que: “Copa a gente vê depois, 99% dos jogadores do Brasil vivem na Europa, o técnico é petista e a Globolixo é de esquerda, nossa Seleção verdadeira está na frente dos quarteis”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-14/perfis-desembargadora-sao-suspensos-apoio-atos-golpistas/>. Acessado em: 07 de outubro de 2024. Deve-se reconhecer, no entanto, que tal autoridade não teria competência para julgar os crimes contra o Estado Democrático de Direito nem mesmo em grau de recurso, eis que, de acordo com a Constituição, caberia ao STF analisar eventuais recursos ordinários interpostos contra sentença do juízo federal.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

se que 1.927 pessoas foram presas em flagrante no dia seguinte à tentativa de golpe e conduzidas para a Academia Nacional de Polícia, sendo que 1.152 permaneceram presas e 775 foram colocadas em liberdade⁶. Em decorrência desses fatos, foram realizadas 1.397 audiências de custódia entre 11 e 17 de janeiro, tendo havido 459 pedidos de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares e 938 flagrantes convertidos em prisão preventiva.⁷ Em seguida, a PGR ofereceu 1.113 denúncias, tendo-se, sem seguida, celebrado acordo de não persecução penal (ANPP) em relação aos casos tidos como menos graves, relacionados ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se 232 denúncias em face dos crimes mais graves, os quais envolviam os atos de violência⁸.

Assim, num primeiro momento, duas categorias de crimes foram distinguidas pela PGR, eis que, em relação: a) aos que estavam acampados em frente ao QG do Exército, constatou-se a prática de associação criminosa e de incitação ao crime, na vertente de fomento à animosidade entre as Forças Armadas e os demais Poderes, sendo possível a celebração de ANPP; b) aos que praticaram atos violentos na Praças dos Três poderes, havendo denúncia por delitos previstos no Código Penal, tais como associação criminosa (art. 288) abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), golpe de estado (art. 359-M), dano qualificado (art. 163) e outros tipificados em leis especiais, como a deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I da Lei 9.605/1998).

Ocorre que uma das críticas mais contundentes à atuação do STF no contexto golpista diz respeito à própria competência da Corte para julgar aqueles que estavam acampados no QG do Exército em Brasília e praticaram os atos de violência na sede dos três poderes. É importante, assim, levar a sério a questão, a qual foi debatida quando do recebimento das primeiras ações penais no âmbito do Inquérito n. 4922.

O STF, por maioria, reconheceu a própria competência para julgar as pessoas que não ostentavam foro por prerrogativa de função e participaram dos eventos do dia 08 de janeiro de

13/09/2023.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 13/09/2023. p. 11.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 13/09/2023. p. 11.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 13/09/2023. p. 12.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

2023. Chegou a essa conclusão a partir do reconhecimento de conexão entre tais atos e os demais investigados em outros inquéritos, nos quais autoridades com prerrogativa de foro são investigadas. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes elenca o objeto dos seguintes inquéritos relacionados ao golpe: a) 4920, o qual investiga os financiadores do movimento; b) 4921, cujo objeto é a conduta dos instigadores; c) 4922, tendo como alvos os autores intelectuais e executores; d) 4923, o qual investiga as autoridades do estado responsáveis por omissão impropria.⁹

Assim, o Ministro elencou parlamentares federais como Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, como suspeitos de instigação ao golpe, sendo, portanto, alvo de investigação pertinente.¹⁰ Além disso, reconheceu a existência de conexão probatória em relação aos inquéritos n. 4781, conhecido como o caso das “fake News”, e o inquérito n. 4874, no qual diversas autoridades com prerrogativa de foro são investigadas por crimes contra o Estado Democrático de Direito, tais como o Deputado Federal Eduardo Girão, dentre outros.¹¹ A maioria da Corte acompanhou a tese do Ministro Relator, tendo a Ministra Rosa Weber destacado que, em tese, seria possível mesmo cogitar o desmembramento, cabendo ao STF a competência estrita para julgamento das autoridades com foro por prerrogativa de função, desde que a separação não acarretasse “prejuízo ao esclarecimento dos fatos investigados ou ao processamento da ação penal”.¹² Adiante, a interpretação sobre o sentido desse prejuízo será analisada, perquirindo se aspectos estritamente processuais, como eventual demora no ajuizamento de ações penais, são suficientes para caracterizá-lo. Como elencado na introdução, considerações acerca da aceitação de ideologias políticas autoritárias¹³ por parte do

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. p. 8.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. p. 8.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. p. 10.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 13/09/2023. p. 375.

¹³ Sobre as ideologias políticas e como estas podem ser consideradas de modo não necessariamente pejorativo, consultar: FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc. (Org.) **The Oxford Handbook of political ideologies**. Oxford: University Press, 2013. Para a crítica da ideologia como instrumento de dominação e de falseamento da realidade: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

sistema de justiça podem se inserir na análise do prejuízo aventado.

Para o Ministro Nunes Marques, no entanto, o STF não é competente para exercer jurisdição sobre os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, devendo-se respeitar o juízo natural a fim de evitar a criação de uma jurisdição universal na Corte.¹⁴ Nessa linha, o Ministro utiliza os próprios precedentes da Corte no caso da Operação Lava Jato para sustentar a necessidade de interpretação restrita acerca da conexão e continência, modificadores da competência previstos no Código de Processo Penal.¹⁵

O ministro nega a existência da conexão sustentada pelo Relator entre as condutas dos agentes sem prerrogativa de foro com as autoridades cujo juízo originariamente competente é o STF, pois “não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem o apontamento de um vínculo probatório entre os fatos”¹⁶. O Ministro vai além, lembrando que, mesmo se reconhecida a conexão, o STF apresenta diversos precedentes reconhecendo a possibilidade de desmembramento do feito, exceto se a separação “seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto”.¹⁷ Dentre os precedentes, destaca-se, novamente, aqueles relacionados à Lava Jato, quando a Corte admitiu o desmembramento dos inquéritos 4.327 e 4.483 em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função. Finalmente, nega a existência da conexão com base nos inquéritos n. 4781 e n. 4874, comparando o objeto inicial deles, voltados, como visto, para a disseminação de fake News e prática de atos antidemocráticos, com os eventos no dia 08 de janeiro de 2023.¹⁸

O Ministro André Mendonça também adotou posicionamento semelhante pela

filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e dos socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Mortorano. São Paulo: Boitempo, 2021.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Nunes Marques. p. 3.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Nunes Marques. p. 4.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Nunes Marques. p. 6.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Nunes Marques. p. 6-7.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro Nunes Marques. p. 9-10.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

incompetência da Corte, lembrando precedentes que restringiram o foro por prerrogativa de função somente para os crimes cometidos no exercício da função e que guardassem relação com esta.¹⁹ Finaliza asseverando que não haveria qualquer prejuízo no desmembramento proposto pelo Ministro Nunes Marques a partir dos precedentes do STF, pois “não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente”²⁰, devendo-se, portanto, a denúncia ser remetida para a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.

Analisando os debates ocorridos no caso, deve-se reconhecer que o Ministro Alexandre de Moraes não ofereceu uma resposta adequada à argumentação efetivada pelos Ministros vencidos na questão da competência. Para além de efetivar citação a precedente estrangeiro do Tribunal Constitucional Federal alemão, metodologicamente inadequada na medida em que não explicita as razões para escolha de precedente específico de tal Corte, o Ministro não efetivou a distinção necessária entre o presente caso e os precedentes citados nos votos vencidos, pois estes, num primeiro momento, poderiam mesmo sugerir o desmembramento do caso. Os demais Ministros que acompanharam o Relator neste ponto, de modo semelhante, não ofereceram maiores razões em prol da competência do STF para além dos fundamentos já elencados por aquele. Sendo assim, é papel da doutrina analisar criticamente a competência da Corte para o caso, levando a sério o devido processo legal, o juízo natural e o necessário enfrentamento efetivo ao golpe, tarefa possível de ser efetivada somente a partir de considerações sobre a aceitação do autoritarismo por parcela do sistema de justiça, especialmente na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. LEVANDO A SÉRIO A IDEOLOGIA JUDICIAL: O RISCO EM TORNO D ACEITAÇÃO DO AUTORITARISMO PELA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro André Mendonça. p. 5.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023. Voto do Ministro André Mendonça. p. 12.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

Como visto, até mesmo os Ministros Nunes Marques e André Mendonça admitem, em tese, a possibilidade de o STF manter-se competente para o julgamento de crimes conexos àqueles praticados por autoridades com prerrogativa de foro, desde que se comprove que eventual desmembramento acarrete prejuízo. A interpretação desse prejuízo, no entanto, é estritamente processual, voltado para o prejuízo na persecução penal diante de eventuais obstáculos para o ajuizamento de ação penal ou instrução do feito.

Nesta seção, uma outra interpretação quanto ao prejuízo será investigada, eis que relacionada ao risco concreto em torno de condutas autoritárias por parte dos agentes do sistema de justiça da Justiça Federal do Distrito Federal, congregando, em tal análise, também o papel dos respectivos procuradores da República. Como dito na introdução, trata-se de levar a sério o impacto de certa ideologia política autoritária, a qual transige, em última análise, com o próprio golpismo, com a argumentação jurídica judicial e ministerial.

Para alcançar essa finalidade, dois estudos de caso podem ilustrar o receio capaz de justificar uma ampliação da compreensão em torno do prejuízo para julgamento do golpismo nas instancias ordinárias da justiça federal. Assim, os eventos adiante descritos referem-se: a) ao gesto de supremacia branca praticado em 2021 por Filipe Martins, um dos suspeitos de integrarem o núcleo intelectual da tentativa de golpe de Estado; b) à tentativa de se processar penalmente o jornalista Glenn Greenwald diante das revelações em torno das condutas ilícitas de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol no âmbito da Operação Lava Jato. Como se vê, os casos mostram-se fundamentais no contexto do processo erosivo levado a cabo pelo bolsonarismo nos últimos anos, não sendo exagero sustentar que, em alguma medida, contribuíram para a criação do cenário golpista. A análise das razões elencadas pelas respectivas autoridades do sistema de justiça pode indicar como elas se comportariam diante do golpismo, não se podendo deixara de considerar o risco para a democracia diante de eventual aceitação de tais ilícitos.

3.1 A supremacia branca de Filipe Martins e a rejeição da ação penal do MPF

Em 24 de março de 2021, Filipe Martins, exercendo a função de Assessor Especial para Assuntos Internacionais da Presidência da República, estava acompanhando o então Ministro



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, em sessão remota no Senado Federal quando, sentado atrás do Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, fez, por duas vezes²¹, “gesto de mão popularmente conhecido como sinal de "OK"- o referido gesto pode ser descrito como a união do polegar ao indicador e a extensão dos outros três dedos”²², significando a expressão “white power” ou “poder branco”. Nesse cenário, é importante o estudo do caso a partir de ação penal proposta pelo MPF, tendo em vista o delito de racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89²³. As novas técnicas de intimidação utilizadas pela nova direita compreendem práticas de discriminação a partir da utilização de iconografia e linguagem bastante peculiares, as quais, num primeiro momento, poderiam passar despercebidas ante a ausência de significado racista aparente.

A denúncia do MPF é um bom exemplo de como é necessário o constante aprimoramento institucional em prol da educação para a democracia, pois ela somente foi possível tendo em vista a pesquisa²⁴ efetivada pelos procuradores da República em torno das novas técnicas racistas utilizadas pela extrema direita. Aliás, tal ideologia política é expressamente citada pelo MPF na inicial²⁵, apontando, novamente, como a relação entre direito e ideologia precisa ser mais bem compreendida, não convertendo uma atuação contra o

²¹ Segundo o MPF: “Como atesta o laudo pericial (fls. 69/78), nas duas ocasiões, durante a realização do gesto, o denunciado olhou direta e fixamente para frente, na direção da tela em que eram exibidas as imagens dos participantes da reunião. Na primeira ocasião o gesto ocorreu de maneira menos incisiva e concomitantemente movimentou muito discretamente a aba direita do paletó.

Na segunda ocasião, o laudo pericial aponta que a mão (direita) que realizou o gesto estava totalmente desvinculada de qualquer movimento mecânico na vestimenta do acusado.” BRASIL. **12ª. Vara Federal do Distrito Federal**. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. p. 4

²² BRASIL. **12ª. Vara Federal do Distrito Federal**. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. p. 2

²³ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

²⁴ Na pesquisa efetivada, foi possível constatar como a mencionada expressão com os dedos é mesmo uma marca de extremistas: “Exemplo eloquente da apropriação do símbolo por supremacistas brancos foi o fato de BRENTON TARRANT – militante racista que assassinou 51 muçulmanos e tentou matar outros 40, em duas mesquitas na cidade de Christchurch, Nova Zelândia, em 15 de março de 2019 – ter feito gesto idêntico ao de FILIPE MARTINS, mesmo algemado”. BRASIL. **12ª. Vara Federal do Distrito Federal**. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021 p. 8.

²⁵ BRASIL. **12ª. Vara Federal do Distrito Federal**. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021 p. 7.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

racismo em pejorativa manifestação “político-ideológica”, mas sim em instrumento de luta em prol da igualdade prevista na Constituição.

Comentando o episódio, Filipe Martins sustentou que, na verdade, o gesto não teria qualquer cunho racista, pois ele estaria ajeitando a lapela em seu terno, tendo sido, assim, mal interpretado. No entanto, o MPF afirma que, de acordo com perícia efetivada nas imagens, “o movimento da mão não implicou em movimento equivalente nas vestes, portanto, manifesta-se como ação incompatível com o ajuste das mesmas”²⁶. Não correspondendo tal versão com a prova colhida, tem-se um forte indicativo de que tal servidor público, sabendo da grande visibilidade que ocupava naquele momento, decidiu, livremente, praticar ato racista.

Obviamente que casos desse tipo devem ser cuidadosamente analisados, pois a expressão, fora do contexto, pode levar a interpretações equivocadas. Nesse sentido, é importante perquirir se, realmente, a intenção do agente foi proferir mensagem de cunho racista, sendo essencial a análise do histórico da pessoa suspeita²⁷. No caso, o MPF demonstrou na inicial como Felipe Martins apresenta um histórico em torno de publicações extremistas, tais como: a) classificar o cosmopolitismo da Bélgica como algo pernicioso²⁸; b) utilizar a expressão em latim “Deus Vult”²⁹ ou “ya hemos pasado!”, em espanhol,³⁰ em outros textos; c) publicação

²⁶ BRASIL. 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. p.3.

²⁷ PRADO, Michele. *Tempestade ideológica*. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021. p. 153.

²⁸ Eis o inteiro teor da mensagem, publicada no *twitter* em 2018 quando da derrota da seleção brasileira para a Bélgica na Copa do Mundo: “A Bélgica é a Babel moderna, o epicentro do globalismo, o ninho de cosmopolitas que não possuem qualquer laço nacional; não chegando nem mesmo a ser um país. Eles nos derrotaram hoje, mas em breve escalsemos um Camisa 17 para acabar com tudo o que eles representam”. BRASIL. 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 12.

²⁹ De acordo com a denúncia: “Quando o Presidente JAIR BOLSONARO venceu o segundo turno das eleições, FILIPE MARTINS postou nas redes sociais: “Está decretada a nova Cruzada. Deus vult!”, comparando a vitória eleitoral com o movimento de libertação de Jerusalém dos “infiéis”, reproduzindo, inclusive, o grito em latim (“Deus vult”) proferido pelo povo quando o papa Urbano II anunciou a Primeira Cruzada, em 1095” BRASIL. 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 12.

³⁰ Ainda de acordo com a denúncia: “A frase que, em português, significa “Já passamos!” foi largamente adotada no regime do ditador FRANCISCO FRANCO (1907-1975) na Espanha, em resposta a outra frase, usada por seus oponentes, que dizia “¡No pasarán!” (“Não passarão”, em português).” BRASIL. 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 14



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

de trecho de poema de Dylan Thomas “não vás tão docilmente nessa noite linda”, também reproduzido por Brenton Tarrant, militante que assassinou 51 muçulmanos em mesquita na Nova Zelândia³¹; d) uso da frase, também em latim, “Oderint dum metuant”, a qual significa “que odeiem, desde que temam”, a qual foi apropriada em 1990 pelo grupo neonazista “Combat 18”.

Ainda buscando se defender das acusações em torno de racismo, Filipe Martins adotou a tática de equiparar sua expressão corporal com a de outras pessoas, sustentando que, em relação a estas, não paira a acusação de racismo³². Na denúncia, no entanto, o MPF ressalta que a avaliação do dolo depende do contexto, como dito, e que a ação, quando praticada por extremista, funciona como uma espécie de “apito para cães” no sentido de ser uma mensagem endereçada somente àquelas mentes já iniciadas no extremismo, de modo semelhante a certos sons, que somente podem ser captados pelos sentidos de um cachorro³³.

Como visto, algumas das expressões remetem ao latim. Atentando-se para “Deus vult”, tem-se que, de acordo com Michele Prado, ela significa “Deus quer”, compondo uma recorrente apropriação de simbologia medieval pela extrema direita, postura que destaca a religiosidade contra um mundo moderno relativista e o heroísmo masculino para combater os inimigos.³⁴ Outros elementos poderiam ser citados para caracterizar o extremismo de Filipe Martins. Como lembra Michele Prado, ele também já compartilhou nas redes sociais: a) a figura de um rabanete, *radish*, em inglês, simbologia que tem por finalidade “reafirmar a identidade, com orgulho, de ser um radical e, na maioria das vezes, racista. Do latim *radix*, que significa “raiz”, muitos

³¹ A publicação de Filipe Martins ocorreu dias depois do mencionado ataque à mesquita. Segundo o MPF, Brenton Tarrant publicou “manifesto que divulgou na internet, denominado ‘The great replacement’ (“A grande substituição”, que alude à suposta substituição da população branca por imigrantes não brancos na Europa), pouco antes de cometer os múltiplos homicídios que perpetrou”. BRASIL. 12^a. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 15.

³² BRASIL. 12^a. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 19.

³³ BRASIL. 12^a. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 17.

³⁴ PRADO, Michele. *Tempestade ideológica*. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021. p. 151-152.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

supremacistas utilizam o “rabanete” para enviarem suas mensagens de forma codificada.”³⁵; b) imagens de um texugo de mel, animal conhecido por ser destemido e não se importar em enfrentar outros animais perigosos, como serpentes ou leões, compondo a codificação possivelmente extremista denominada *honey badger don't care*.³⁶

Uma variação dessa simbologia com animais foi compartilhada por Filipe Martins a partir de vídeo que representava o Presidente Bolsonaro como um leão, atacado por hienas como o STF, partidos políticos, movimentos sociais, esquerda e imprensa.³⁷ Finalmente, Filipe Martins pode ser visto como um dos adeptos do extremismo que busca promover mudanças mais aceleradas na sociedade através da produção de caos para se ter rupturas, com salienta Michele Prado a partir do fomento à greve dos caminhoneiros por ele efetivado em 2018.³⁸ Na defesa ofertada, Felipe Martins sustentou que a perícia efetivada seria imprestável, havendo mera narrativa subjetiva no caso em torno do suposto racismo, não havendo qualquer tipo de referência extremista em seus atos, pedindo o desentranhamento de tal prova³⁹.

Mesmo diante de todas essas evidências, Felipe Martins foi absolvido sumariamente pela Justiça Federal, reconhecendo que os fatos narrados não constituiriam crime. Para o Juiz Federal, a acusação baseia-se numa interpretação do MPF, não sendo esta passível de ser controlada judicialmente, a não ser “mediante a adoção de valoração (interpretação) que, a toda evidência, não admite a predicação verdadeira/falsa”⁴⁰, citando Luigi Ferrajoli para, supostamente, demonstrar o caráter garantista da decisão.⁴¹ Nessa linha, sustentou que o MPF

³⁵ PRADO, Michele. **Tempestade ideológica**. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021. p. 152.

³⁶ PRADO, Michele. **Tempestade ideológica**. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021. p. 157.

³⁷ BRASIL. 12^a. **Vara Federal do Distrito Federal**. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021. P. 16.

³⁸ PRADO, Michele. **Tempestade ideológica**. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021. p. 70.

³⁹ Nesse sentido, a defesa sustentou que: “não há como se presumir que o sinal perpetrado por ele teria alguma conotação relacionada a uma ideologia adotada por grupos extremistas, e inexistem elementos contextuais que demonstrem tal intenção criminosa. Ou seja, não restou evidenciado por qual motivo o Peticionário teria agido sob um animus de propagar o preconceito ou a discriminação racial”. BRASIL. 12^a. Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Decisão de absolvição sumária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acessado em: 27/10/2021. 2021. P. 4

⁴⁰ BRASIL. 12^a. Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Decisão de absolvição sumária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acessado em: 27/10/2021. 2021. p. 7

⁴¹ “O princípio da estrita jurisdicionalidade, característico da jurisdição penal, afirma a “... verificabilidade ou



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

e a defesa desenvolveram, meramente, ilações sobre o fato, sendo que ambas as teses teriam o mesmo valor jurídico: “nenhum”⁴².

A decisão, assim, ignora deliberadamente a perícia juntada aos autos, comparando como equivalentes, num suposto exercício de neutralidade judicial, as teses da defesa e da acusação. Não há tal semelhança no caso: a acusação demonstrou que Felipe Martins não estava ajeitando o paletó, como ele mesmo alegara anteriormente. A simples negação disso por parte da defesa, sem o desenvolvido de qualquer outra explicação baseada em outras provas, torna mais robusta a tese ministerial. Somente a partir da omissão judicial em analisar tal fonte de prova foi possível, também, realizar as citações em torno do garantismo penal.

Como transcrito anteriormente, o Juiz entendeu cabível a lição de Ferrajoli no contexto da falta de controle das valorações não lastreadas empiricamente. Ora, a suposta “interpretação subjetiva” do MPF, na verdade, é lastreada em diversas fontes documentais, como as demais postagens de Felipe Martins e a própria perícia. Assim, ela pode ser objeto de desacordo, mas não pode ser acusada de mero “subjetivismo”. A estratégia, pode-se dizer, é semelhante à acusação em torno de atuações “ideologicamente interessadas”, estando somente o Juiz agindo juridicamente e de maneira “técnica”. Furtivamente, no entanto, está operando no caso a prática em torno do negacionismo ideológico, ou seja, a crença numa suposta atuação judicial “neutra”.⁴³

refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 40) Nosso modelo teórico e normativo de processo penal supõe um "... processo de cognição ou de comprovação, onde a determinação do fato configurado na lei como delito tem o caráter de um procedimento probatório do tipo indutivo, que, tanto quanto possível, exclui as valorações e admite só, ou predominantemente, afirmações ou negações - de fato ou de direito - das quais sejam predicáveis a verdade ou a falsidade processual" (FERRAJOLI, Luigi. *Ob. cit.*, p. 41).” BRASIL. 12ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Decisão de absolvição sumária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acessado em: 27/10/2021. 2021. P. 7.

⁴² Nessa linha: “Em verdade, o Ministério Público Federal presume que o Denunciado portou-se com o fim de exprimir mensagem de supremacia da raça branca sobre as demais. Dita versão tem o mesmo valor probante daquela afirmada pelo Acusado - a de que estava "passando a mão no terno e depois arrumando sua lapela, para remover os vincos" (cf. resposta à denúncia, ID 749857522, p. 06, início) -, a saber, nenhum”. BRASIL. 12ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Decisão de absolvição sumária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acessado em: 27/10/2021. 2021. P. 7.

⁴³ Acerca da suposta neutralidade ideológica do direito e de como este pode ser utilizado para ocultar argumentos autoritários, consultar: VAROL, Ozan. *Autoritarismo Furtivo*. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Vol. 1. N. 2. Jul./nov. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2023; TÓTH,



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

O caso nos ensina, assim, como a extrema direita manipula a linguagem na forma de memes ou de expressões em códigos, buscando dificultar a identificação de uma mensagem racista. Isso ocorre num contexto no qual o extremismo se torna *mainstream*, de acordo com a pesquisa de Cynthia Miller-Idriss, fazendo com que os jovens que compartilhem essas ideias não tenham mais de se esconder completamente, temendo uma vinculação com os clássicos símbolos nazistas⁴⁴. Foi exatamente assim que se comportou Filipe Martins, sabendo da grande visibilidade do local aonde estava sentado e da extensiva publicidade que seu ato ostentaria. A atuação judicial, ainda, demonstra mais uma vez como o caminho para a responsabilização do extremismo é obstaculizado no Brasil a partir de decisões que, utilizando aleatoriamente qualquer tipo de argumento, simplesmente demonstram vontade em não enfrentar o cerne da questão posta, sob o manto de uma suposta neutralidade que impediria o exercício da interpretação judicial. Se, no caminho, for necessário ignorar uma fonte de prova, que assim seja.

3.2 A rejeição da denúncia contra Glenn Greenwald unicamente por razões formais

Entre 5 e 12 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) esteve no Brasil para promover análise acerca dos principais desafios para concretização dos direitos humanos no Brasil. O Relatório da CIDH publicado em fevereiro de 2021 chama atenção para o aumento no número de assassinatos de jornalistas, além da utilização sistemática de notícias falsas como técnica para intimidação do trabalho

Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Volume 1, Número 1. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, jan./maio de 2023; MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3^a. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. FERREIRA, Emanuel de Melo. Paulo Bonavides e a crítica aos juristas conservadores: como a suposta “neutralidade ideológica” favoreceu a erosão constitucional no Brasil. **REJUR – Revista Jurídica da UFRSA**. Jan./Jun. 2023. Vol. 7. No. 13. 2023. Especificamente sobre a ideologia do jurista: BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2009.

⁴⁴ MILLER-IDRISS, Cynthia. **The Extreme Gone Mainstream**: Commercialization and Far Right Youth Culture in Germany. New Jersey: Princeton University Press, 2018. p. 51.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

desenvolvido, destacando preocupação com a situação então vivenciada pelo jornalista Glenn Greenwald⁴⁵.

Como se sabe, tal jornalista foi diretamente responsável pela publicação no sítio eletrônico *The Intercept* de diversos diálogos entre agentes da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, como o procurador da República Deltan Dallagnol e o então Juiz Federal Sérgio Moro, a partir das quais o aconselhamento entre Juiz e Ministério Público evidenciou-se de modo ilegal. A partir daí, além de sofrer ameaças de morte e ofensas homofóbicas⁴⁶, o jornalista foi alvo de intimidação por parte de agentes do próprio Estado brasileiro, a ponto de ter sido necessário solicitar proteção diretamente ao STF.

Nesse sentido, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF 611 tendo em vista a utilização do aparato estatal contra o jornalista a partir instauração de inquéritos e de solicitação da PF ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de informações em torno das movimentações financeiras dele para investigar eventual participação dele nos mencionados vazamentos.⁴⁷ O Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar para suspender qualquer ato de investigação contra o jornalista, destacando o risco que as condutas estatais gerariam ao sigilo da fonte, constitucionalmente previsto.⁴⁸ Nas informações prestadas na ação, destaca-se que, apesar de se negar que o jornalista seja investigado, não há uma clara preocupação com o referido sigilo da fonte, com risco de que tais investigações pudessem, no futuro, ocorrer, como reconheceu o Ministro Relator.⁴⁹

A preocupação do Ministro mostrou-se ainda mais precisa quando, mesmo diante de uma decisão expressamente proibindo a prática de investigação e de quaisquer atos que visem

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fevereiro 2021. Original: Português 2021. cidh.org. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 24/06/2021. P. 184.

⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fevereiro 2021. Original: Português 2021. cidh.org. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 24/06/2021. P. 184.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Intimidação ao jornalista Glenn Greenwald. Relator Ministro Gilmar Mendes. 07/08/2019. Acessado em: 25/06/2021. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Intimidação ao jornalista Glenn Greenwald. Relator Ministro Gilmar Mendes. 07/08/2019. Acessado em: 25/06/2021. 2019. p. 6

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Intimidação ao jornalista Glenn Greenwald. Relator Ministro Gilmar Mendes. 07/08/2019. Acessado em: 25/06/2021. 2019. P. 13.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

à responsabilização do jornalista⁵⁰, o MPF entendeu por bem denunciá-lo. Na denúncia, o procurador da República coloca aspas na palavra “jornalista” quando vai se referir a Glenn Greenwald sustentando que ele “auxiliou, incentivou e orientou” o grupo de hackers.⁵¹ O membro do MPF tem conhecimento acerca da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, citando-a expressamente na denúncia, sustentando que o jornalista não foi alvo de investigação, mas, com base numa conversa obtida em buscas e apreensões, teria sido possível comprovar a atuação criminosa de Glenn Greenwald. Em tal conversa, o jornalista discute com Luiz Molição, um dos suspeitos da prática do delito de invadir dispositivo informático alheio, tipificado no artigo 154-A do Código Penal, acerca dos receios que este apresentava quando da investigação dos fatos. Num trecho da conversa, o jornalista diz que não pode orientar a fonte, mas que, por outro lado, precisa protegê-la, de modo que talvez fosse necessário apagar as conversas obtidas, já que devidamente acauteladas por Glenn Greenwald, justamente para que o sigilo da fonte fosse preservado⁵². Diante de tal cenário, o membro do MPF criticou a decisão do Ministro Gilmar Mendes e, na prática, a desobedeceu, pois é óbvio que denunciar alguém corresponde à adoção de medida que tenda à responsabilização penal, expressamente vedada na ADPF 611, como visto.

O Juiz Federal do caso rejeitou a denúncia contra o jornalista, mas, para tanto, baseou-se unicamente na autoridade formal da decisão proferida pelo Ministro, chegando a dizer que há “dúvida razoável sobre se a decisão impede a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao mencionado jornalista”⁵³, sustentando que o jornalista, de fato, instigou a prática criminosa, não havendo proteção ao sigilo da fonte no caso⁵⁴.

⁵⁰ Nestes termos, eis a conclusão da decisão do Ministro: “Com base nesses fundamentos, concedo, em parte, a medida cautelar pleiteada, apenas para determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”. (BRASIL, 2019Z, p. 14)

⁵¹ BRASIL. 10ª. Vara Federal do Distrito Federal. **Inquérito 1015706-59.2019.4.01.3400**. Ação Penal contra Glenn Greenwald e outros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-glenn-hackers-autoridade.pdf>. Acessado em: 24/06/2021. p. 52.

⁵² BRASIL. 10ª. Vara Federal do Distrito Federal. **Inquérito 1015706-59.2019.4.01.3400**. Ação Penal contra Glenn Greenwald e outros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-glenn-hackers-autoridade.pdf>. Acessado em: 24/06/2021. p. 60-62.

⁵³ BRASIL. 10ª. Vara Federal do Distrito Federal. **Inquérito 1015706-59.2019.4.01.3400**. Decisão que rejeita ação Penal contra Glenn Greenwald. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rejeita-denuncia-glenn.pdf>. Acessado em: 24/06/2021. 2019B. p. 5.

⁵⁴ BRASIL. 10ª. Vara Federal do Distrito Federal. **Inquérito 1015706-59.2019.4.01.3400**. Decisão que rejeita ação



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

O que impressiona mais no presente caso é a disposição do MPF⁵⁵ e do Juiz Federal em confrontar as razões do Relator da ADPF 611, sendo ainda mais sensível no caso do Juiz pois este o faz como uma espécie de *obiter dictum* na decisão eis que, ao final, rejeita a denúncia com base na autoridade formal dela. Não houvesse uma predisposição em responsabilizar o jornalista, toda a argumentação em torno do mérito de seus atos não seria efetivada, eis que inútil diante do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes. Assim, percebe-se como a vinculação do Juiz e do MPF com a proteção à liberdade de imprensa e às próprias razões materiais da decisão proferida na ADPF 611 são inexistentes, compondo mais um caso de difusão autoritária pelo Poder Judiciário.

4. CONCLUSÃO

Diante da argumentação antes desenvolvida, conclui-se no sentido de que, caso a busca pela proteção ao regime democrático seja uma tarefa com pretensão de efetividade, a competência do STF para o julgamento do golpe deve levar a sério a aceitação do autoritarismo por parte do sistema de justiça do Distrito Federal. Assim, caberia ao direito ser um dos instrumentos capazes de enfrentar as ideologias autoritárias, autorizando uma interpretação que garantisse a competência do STF diante de um mal maior caracterizado com o risco na negação do golpe por parte de juízes federais e de procuradores da República.

Na introdução ao presente trabalho, estabeleceu-se que a metodologia empregada na pesquisa levava a sério a realidade judicial de parcela do sistema de justiça que nunca rechaçou seriamente a ditadura militar. Idealmente, seria mais adequado, do ponto de vista constitucional, que: a) juízes e membros do Ministério Público que adotaram posturas como as anteriormente analisadas fossem devidamente responsabilizados disciplinarmente, promovendo-se uma efetiva cultura democrática no sistema de justiça; b) o STF, diante dessa nova realidade, não restringisse o juízo natural de pessoas sem prerrogativa de foro, julgando os respectivos crimes

Penal contra Glenn Greenwald. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rejeita-denuncia-glenn.pdf>. Acessado em: 24/06/2021. 2019. P. 6

⁵⁵ Para compreender melhor os caminhos da política no MPF, esclarecendo como muitos procuradores da República agem buscando fazer carreira política na instituição, consultar: VIEGAS, Rafael Rodrigues. **Caminhos da política no Ministério Público Federal**. São Paulo: Amanuense, 2023.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

políticos por ela praticados não originariamente, mas somente através de recurso ordinário, como prevê a Constituição.

A interpretação jurídica, no entanto, não deve ser efetivada sem levar em conta o contexto, ainda mais quando este é abertamente golpista. Diante desse cenário, pode-se concluir que mesmo o STF não desempenha adequadamente seu papel ao deixar de reconhecer, expressamente, que as razões em torno do reconhecimento da sua competência passam pelo receio da leniência com o golpismo por parte de alguns agentes do sistema de justiça. Essa omissão argumentativa não leva a sério, precisamente, a ideologia inconstitucional, não contribuindo para a superação desta. O cenário, portanto, é complexo: é correta a postura do STF em julgar todos os agentes que atuaram no contexto golpista do 08 de janeiro de 2023, mas as razões oferecidas pela Corte são insuficientes. Tendo clareza sobre isso, tem-se mais precisão acerca dos limites institucionais na proteção da democracia, demonstrando-se como o golpismo no Brasil, até o momento, está contido, não superado.

Desse modo, compreenda-se bem o argumento desenvolvido no texto: não se trata de elogiar acriticamente ou de maneira apologética tal atuação do STF, até porque a Corte também conta com Ministros cuja ideologia política desenvolvida nas respectivas decisões aproxima-os dos demais juízes e dos membros do MPF antes estudados. Diante da realidade atual, no entanto, deve-se reconhecer como um mal menor a competência da Corte, ante a impossibilidade de posicionamentos majoritários em prol do golpismo.

5. REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O
GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE
AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE
COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN
REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Intimidação ao jornalista Glenn Greenwald. Relator Ministro Gilmar Mendes. 07/08/2019. Acessado em: 25/06/2021. 2019.

BRASIL. 10ª. Vara Federal do Distrito Federal. **Inquérito 1015706-59.2019.4.01.3400**. Decisão que rejeita ação Penal contra Glenn Greenwald. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rejeita-denuncia-glenn.pdf>. Acessado em: 24/06/2021. 2019B1.

BRASIL. 12ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Denúncia. Racismo. Filipe Martins. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acessado em: 13/09/2021.

BRASIL. 12ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400. Decisão de absolvição sumária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acessado em: 27/10/2021. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1060. Acórdão**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 13/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4922**. Recebimento de denúncia em face de Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de início do julgamento no plenário virtual: 18/04/2023. Acórdão publicado em 09/05/2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fevereiro 2021. Original: Português 2021. cidh.org. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O
GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE
AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE
COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN
REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 24/06/2021.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **Democracia desprotegida**: legados da ditadura militar no sistema de justiça. São Paulo: Contracorrente, 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. Paulo Bonavides e a crítica aos juristas conservadores: como a suposta “neutralidade ideológica” favoreceu a erosão constitucional no Brasil. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**. Jan./Jun. 2023. Vol. 7. No. 13. 2023.

FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc. (Org.) **The Oxford Handbook of political ideologies**. Oxford: University Press, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e dos socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Mortorano. São Paulo: Boitempo, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3^a. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York: Hart, 2021.

MILLER-IDRISS, Cynthia. **The Extreme Gone Mainstream**: Commercialization and Far Right Youth Culture in Germany. New Jersey: Princeton University Press, 2018.

PRADO, Michele. **Tempestade ideológica**. Bolsonarismo, a *Alt-Right* e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021.



A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O
GOLPISMO: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA REALIDADE
AUTORITÁRIA DE PARCELA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE COMPETENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT TO JUDGE THE
COUP D'ÉTAT: AN INTERPRETATION BASED ON THE AUTHORITARIAN
REALITY OF PART OF THE JUDICIAL SYSTEM

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2009.

TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Volume 1, Número 1. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, jan./maio de 2023.

VAROL, Ozan. Autoritarismo Furtivo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Vol. 1. N. 2. Jul./nov. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2023.

VIEGAS, Rafael Rodrigues. **Caminhos da política no Ministério Público Federal**. São Paulo: Amanuense, 2023.

Recebido em: 22/02/2025

Aprovado em: 30/04/2025